



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.561 - PR (2009/0191547-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO. POSSÍVEL INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO COLETIVA. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE NOVA APRECIÇÃO DA MEDIDA INTEGRATIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A matéria que se pugna por análise não foi solvida pela Corte originária, ocorre que foi levantada nos embargos de declaração opostos naquele Tribunal, que restaram rejeitados. Nas razões do recurso especial, os ora embargantes alegaram violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil - CPC, a fim de que tal desiderato pudesse ser devolvido para apreciação da Corte a *quo*. Desse modo e em razão do acórdão não apresentar dados suficientes para a contagem do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem, para que, sob tal perspectiva, seja reexaminada a ocorrência de prescrição, prosseguindo, se for o caso, no julgamento da execução.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial e cassar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede de embargos de declaração, determinando nova apreciação da medida integrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de junho de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.561 - PR (2009/0191547-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS contra acórdão da Sexta Turma, cuja ementa merece transcrição (fl. 569, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRAZO QUINQUENAL CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE SUSPENSÃO/INTERRUPÇÃO.

– O Tribunal de origem apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apenas adotando fundamento diverso daquele pretendido pelos recorrentes, não havendo falar em omissão no aresto impugnado.

– Não sendo necessária a liquidação da sentença, mas apenas a realização de cálculos aritméticos, a ação de execução deve ser proposta desde o trânsito em julgado da ação de conhecimento. O pedido de fornecimento de fichas não se caracteriza como hipótese de suspensão/interrupção do prazo prescricional.

Agravo regimental desprovido.

Em suas razões, argumentam os embargantes que há omissão e contradição no julgado, na medida que não há pronúncia sobre a interrupção da prescrição com a propositura da execução coletiva.

Requerem o provimento dos presentes embargos, com atribuição de efeitos infringentes a fim de que seja afastada a prescrição da pretensão executória no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente caso.

Instada a se manifestar, a embargada arguiu que os presentes aclaratórios têm intuito protelatório e que as questões suscitadas não foram analisadas pelo acórdão impugnado, não preenchendo o necessário prequestionamento.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.561 - PR (2009/0191547-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Os embargos merecem acolhida.

Há omissão a ser sanada.

O acórdão embargado ateve-se a consignar que o prazo prescricional para propositura da ação de execução se inicia do trânsito em julgado da decisão exequenda, não constituindo a demora no fornecimento de fichas financeiras hipótese de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional. Nada foi dito a respeito de possível interrupção do prazo prescricional com o ajuizamento da execução coletiva.

Em verdade, a matéria que se pugna por análise não foi solvida pela Corte originária, o que caracterizaria ausência de prequestionamento, ocorre que foi levantada nos embargos de declaração opostos naquele Tribunal, que restaram rejeitados. Interposto o recurso especial, os ora embargantes alegaram violação ao art. 535, II, do CPC, a fim de que tal desiderato pudesse ser devolvido para apreciação da Corte *a quo*.

Desse modo e em razão do acórdão não apresentar dados suficientes para a contagem do prazo, os autos devem retornar à origem, para que, sob tal perspectiva, seja reexaminada a ocorrência de prescrição, prosseguindo, se for o caso, no julgamento da execução.

Ante o exposto, acolho os embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial e cassar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede de embargos de declaração, determinando nova apreciação da medida integrativa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0191547-2 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.160.561 / PR

Número Origem: 200770000019248

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.